

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob Nº 3117

Em 28/15/18

[Assinatura]
Responsável

0000278E2000530027D203D232020B29

EMENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas.
Senhoras e Senhores Vereadores

Assunto: Proposta de Emenda a Mensagem Executiva 69/2017

Ementa: Altera artigos da mensagem 69/2017 do Executivo que dispões sobre alterações a lei 5.502/2008.

Art. 1 - Altera os artigos 50, 51, 53, 54, 59, 60, 62, 63, da mensagem 69/2017 Executivo passando a seguinte redação:

"Art. 50 - São Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA os espaços do território municipal, que em razão de suas características naturais, culturais e/ou construídas, e em decorrência do interesse público, ensejam regramento especial e específico, quanto ao cumprimento de seus objetivos. São consideradas AEIA, para os fins desta lei, as seguintes:

I – Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural - AEIAN;

II – Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Cultural ou Construído – AEIAC.

§ 1º Considera-se Ambiente Natural o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º Considera-se Ambiente Cultural ou Construído todo e qualquer bem ou direito de valor histórico, estético, artístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico, urbanístico e paisagístico, cuja conservação seja de interesse público.

Art. 51 - São Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural – AIAN o espaço de domínio público ou privado, urbano ou rural, que em razão de suas características naturais - relevo, solo, hidrologia, vegetação, fauna e ocupação humana, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o poder público poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua preservação e conservação.

Parágrafo Único - Estas áreas apresentarão diferentes níveis de proteção, com

restrição ou limitação ao uso do solo e preservação de seus recursos naturais, com usos proibidos ou limitados, manejo controlado com áreas destinadas preferencialmente a pesquisa científica, ao lazer, recreação, eventos culturais, turismo e educação.

Art. 53 - As Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural – AEIAN, concorrentes ao espalho urbano e não urbanos, serão classificadas conforme disposições à seguir, cabendo ao Poder Público descrever e delimitar os marcos físicos em legislação específica, quanto ao uso, conservação, manejo e recuperação ocupadas e degradadas.

Parágrafo Único - As Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural são divididas, para fins de classificação, nas seguintes categorias:

- I - Área Especial de Interesse do Ambiente Natural (AEIAN) Pública;
- II - Área Especial de Interesse do Ambiente Natural (AEIAN) Particular;
- III - Área de Preservação Permanente (APP) Ocupada;
- IV - Área de Preservação Permanente (APP) Degradada;
- V - Área Ambientalmente Degradada (AAD).

Art. 54 - Fica definida como Área Especial de Interesse do Ambiente Natural - AEIAN os remanescentes florestais da encosta da Serra do Sudeste, inserida no limite municipal, a faixa marginal da orla da Lagoa dos Patos, os ambientes de margem do arroio Pelotas e Canal São Gonçalo e o complexo natural de campos, dunas, banhos e matas na faixa de paisagem, entre o centro e o bairro Laranjal.

Parágrafo Único - As ocupações localizadas nas AEIAN citadas no caput do Art. poderão ser regularizadas, desde que demonstrado o interesse social, público e comunitário e mediante execução de medidas (ações) mitigatórias e compensatórias e de recuperação do meio-ambiente, em consonância com a legislação ambiental vigente e o Plano Ambiental, Zoneamento Ecológico Econômico, Planos Distritais, Plano de Ocupação Territorial e o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 59 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente – APP, complementarmente a legislação federal e estadual vigentes, para efeitos desta lei, assim declarados de interesse social:

- I - As faixas marginais do arroio Pelotas, em território urbano, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros;
- II - A faixas marginal do canal São Gonçalo, em território urbano, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros;
- III – A orla e o ambiente de entorno da Lagoa dos Patos, em território urbano, desde a borda da margem regular, em faixa mínima de 200 (duzentos) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000278E2000530027D203D232020B29

IV – O entorno da barragem Santa Bárbara, desde a borda da margem regular, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;

V – As matas virgens, de cobertura secundária e em estado avançado de recuperação, em toda sua extensão;

VI – As áreas úmidas de banhado, sob diferentes de fisionomias, em toda sua extensão;

VII – As dunas móveis, obliteradas (fixas) e paleodunas, em toda sua extensão.

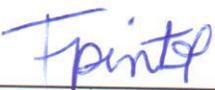
Art. 60 - Áreas de Preservação Permanente Ocupadas (APPO) são aquelas com processos de uso e ocupação consolidados, que atendam o interesse social, público e comunitário, podendo ser regulamentados, mediante ações mitigatórias e compensatórias e de recuperação do meio-ambiente, proporcionais ao dano causado e sua escala.

Art. 62 - São Áreas Ambientalmente Degradadas (AAD) aquelas áreas públicas ou particulares, que já sofreram ou estejam em processo de degradação ambiental, seja pela ação antrópica ou natural, necessitando de programa específico estabelecido pelo Poder Público, de mitigação ou compensação, com vistas a estabelecer a recuperação do passivo ambiental nelas localizado.

Art. 63 - As Áreas de Preservação Permanente Degradada e as Áreas Ambientalmente Degradada deverão receber prioridade de ações e investimentos públicos e privados, voltados à recuperação do passivo ambiental e social."

Art. 02 - As demais disposições seguem inalteradas.

Pelotas, 25 de abril de 2018



FERNANDA PINTO MIRANDA


PDT